



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:795 — Fixa temporariamente em 1:600.000\$ o imposto de consumo sobre vinhos permitido excepcionalmente à Câmara Municipal de Setúbal — Autoriza a mesma Câmara Municipal a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência destinado a pagamento de dívidas anteriores ao ano económico corrente, e fixa os quadros e respectivos vencimentos do seu pessoal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:796 — Reforça, por transferência de verba, a dotação do orçamento consignada a luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas da Direcção Geral de Estatística.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:797 — Inscreve no orçamento do Ministério a verba destinada a ocorrer às despesas de deslocação de um professor do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras que foi convidado a efectuar conferências nas Universidades de Roma, Paris e Barcelona — Reforça várias verbas orçamentais e autoriza o pagamento das despesas com o contrato de arrendamento do edifício para a Escola Comercial de Ferreira Borges.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:795

De há muito que o Governo se vinha apercebendo de que estava longe de ser desafogado o estado financeiro do Município de Setúbal.

Porém o desarranjo das finanças municipais atingiu tal acuidade que a actual comissão administrativa, pouco tempo depois de assumir o encargo de administrar o concelho, julgou de seu dever expor a situação ao Governo, propondo e pedindo providências excepcionais e urgentes.

Procedeu-se a um inquérito pela Inspeção Geral de Finanças e os respectivos pareceres demonstraram que o relatório da comissão administrativa municipal não havia exagerado as tintas com que pintara o estado gravemente doentio das finanças concelhias. As medidas propostas pela Inspeção Geral de Finanças são ainda mais radicais do que as preconizadas pela comissão administrativa municipal.

Setúbal era já em fins de 1926 um dos mais importantes concelhos do País e era inquestionavelmente o

concelho mais importante do respectivo distrito depois do de Lisboa.

Tinha como sede a cidade de Setúbal, importante centro industrial e comercial, grande centro populacional, cidade que é, de entre as da sua população, uma das que, sem dúvida, ocupa maior área. E este facto obrigava a largas e crescentes despesas de urbanização.

Centro essencialmente piscatório, foi sempre atreito a crises graves.

E tais crises abriam periodicamente brechas fundas nas receitas municipais.

Sede de um círculo eleitoral mais do que nenhum outro exposto ao aceso das lutas políticas, nunca as edilidades setubalenses puderam esquivar-se ao alargamento exagerado dos quadros do funcionalismo municipal e à consequente satisfação de exigências de tam numeroso funcionalismo.

*

Em seguida ao movimento nacional de 28 de Maio de 1926 outros factos deviam determinar novo gravame às finanças, já tam enfêrmas, do concelho.

O decreto com força de lei n.º 12:615, de 1 de Novembro de 1926, desanexando do concelho de Setúbal as freguesias de Palmela e Marateca, para com elas constituir o novo concelho de Palmela, tinha necessariamente de atingir as possibilidades financeiras do concelho de origem.

O decreto com força de lei n.º 12:870, de 22 de Dezembro de 1926, autonomizando o distrito de Setúbal do de Lisboa, criou à cidade maiores e porventura justificáveis aspirações de grandeza, abriu ao concelho sede do distrito horizontes largos ao acréscimo desordenado das despesas municipais.

A comissão administrativa do concelho de Setúbal, na ansia de obter a criação do distrito, tudo facilitara sem olhar a encargos, e, conseguido o seu *desideratum*, entrou francamente em despesas incomportáveis para as possibilidades do Município.

Contraíu empréstimos, concedeu e manteve regalias exageradas ao seu funcionalismo, entrou em obras que não ultimou, obteve fornecimentos que ainda hoje não solveu.

E o concelho de Setúbal viveu então anos de desperdício, cujas consequências desastrosas o Município e os seus fornecedores estão suportando ainda hoje.

E, por outro lado, a criação da Junta Autónoma do porto de Setúbal, o estabelecimento do novo regime de pesca e a adopção de preceitos restritivos da cobrança de impostos sobre vinhos sobrevieram como novas determinantes de quebra apreciável das receitas do Município setubalense.

É certo que algumas providências foram sendo tomadas pelo Governo especialmente para Setúbal. Mas não é menos certo que elas não puderam obstar a que se ve-

rifique ainda hoje um desequilíbrio entre as receitas e as despesas ordinárias não inferior a 1:000.000\$ anuais.

*

Os preceitos que vão seguir-se representam uma tentativa séria no sentido de preparar à comissão administrativa do Município de Setúbal um relativo desafogo financeiro e ao concelho melhores dias.

Que os membros daquela comissão e os das que porventura venham a suceder-lhe saibam corresponder aos bons desejos do Governo ao criar em benefício de Setúbal um regime de tal modo excepcional que só necessidades imperiosas podem justificar, e que não poderá subsistir uma vez normalizada a situação financeira do Município. Obrigado já pelo exagerado alargamento das despesas a exceptuar Setúbal da salutar abolição do imposto *ad valorem* de que o País beneficiou, e, mais tarde, da aplicação do decreto n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, que limitou os impostos locais sobre o consumo de vinhos, o Governo mais uma vez contraria princípios fundamentais da administração pública por exigências da salvação municipal, mas não se resigna a sacrificá-los indefinidamente nem a deixá-los de pé logo que averiguada a sua desnecessidade. Seria inadmissível que a administração municipal se desenvolvesse de modo que o Governo tivesse de sacrificar aos abusos os interesses gerais.

Se ao rigor na cobrança das receitas municipais corresponder rigor não menos severo na sua aplicação a obras e melhoramentos ordenados segundo um plano ao alto do qual se encontrem os de natureza reprodutiva, em poucos anos o concelho de Setúbal poderá sentir os efeitos benéficos do presente decreto-lei.

Na esperança de que assim sucederá;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de consumo sobre vinhos, permitido excepcionalmente à Câmara de Setúbal para os fins indicados no § 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, juntamente com o imposto de consumo sobre vinhos licorosos, vinhos espumosos, alcoóis, aguardentes, conhaques e vinagres, é, no próximo ano económico e nos três seguintes, fixado em 1:600.000\$.

Art. 2.º A verba fixada no artigo anterior será distribuída entre os proprietários ou exploradores de tabernas, hotéis, restaurantes, pensões, casas de pasto, drogarias, farmácias, mercearias, fábricas de licores e outros vendedores dos géneros e produtos sobre que incide o imposto por uma comissão formada pelo presidente da comissão administrativa, ou delegado seu, e por um representante da Associação Comercial de Setúbal, sob a presidência do primeiro.

§ único. Na falta do representante da Associação Comercial, seja qual for o motivo dela, intervirá um indivíduo indicado pelo presidente da comissão administrativa municipal de Setúbal.

Art. 3.º O contingente atribuído a cada grupo de contribuintes será distribuído entre os mesmos contribuintes por uma comissão formada pelo vereador do pelouro da fiscalização da Câmara Municipal de Setúbal, que servirá de presidente, por um delegado do chefe da Repartição de Finanças e por um representante dos contribuintes interessados.

§ único. Tem aplicação ao caso de falta do representante dos contribuintes o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 4.º Da distribuição entre os grupos de contribuintes não há recurso, mas da distribuição a que se refere

o artigo 3.º há recurso para a comissão constituída nos termos do artigo 2.º

Art. 5.º A colecta de cada contribuinte será paga adiantadamente, podendo, a requerimento dos interessados, ser dividida em prestações trimestrais se for superior a 100\$, e em prestações semestrais se for igual ou inferior.

§ único. A colecta de cada contribuinte e as prestações semestrais ou trimestrais em que for dividida são pagas adiantadamente em Julho, em Julho e Janeiro, e em Julho, Outubro, Janeiro e Abril, respectivamente.

Art. 6.º Durante a vigência do regime estabelecido no artigo 1.º, o contingente de cada grupo de contribuintes é acrescido da importância dos conhecimentos, relativos ao ano anterior, anulados com base no desaparecimento de algum ou alguns contribuintes desse grupo.

Art. 7.º A falta de pagamento das colectas ou de qualquer das suas prestações e respectivos juros de mora, nos quinze dias seguintes ao último do prazo do pagamento voluntário, dá lugar ao relaxe por todas as prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos juros de mora.

Art. 8.º São considerados descaminhados ao imposto estabelecido neste decreto-lei:

1.º Todos os géneros e produtos referidos no artigo 1.º depositados ou oferecidos à venda por pessoa que não tenha pago o imposto, nos termos do presente decreto-lei, ou que os tenha depositados ou os ofereça à venda fora do local ou locais indicados no respectivo alvará camarário, salvo se estiver munida de licença especial da Câmara para tal fim;

2.º Todos os géneros e produtos mencionados no artigo 1.º trazidos de outros concelhos por pessoa que não tenha pago o imposto, embora para consumo próprio, ou para simples entrega a particulares, no concelho de Setúbal, salvo quando o portador tenha licença especial da Câmara para tal fim.

§ único. Poderão transitar pelo concelho de Setúbal, livres do imposto camarário, os géneros e produtos referidos no artigo 1.º destinados a ser exportados pela via marítima, desde que sejam acompanhados de um fiscal da Câmara.

Art. 9.º Os géneros e produtos descaminhados serão apreendidos a favor dos cofres municipais e os infractores punidos com multa de 5\$ por cada litro de vinho de pasto ou vinagre, e de 20\$ por cada litro de qualquer outro género ou produto sujeito ao imposto.

Art. 10.º As execuções administrativas, no concelho de Setúbal, competem ao contencioso da Câmara, servindo de juiz, de escrivão e de oficial de diligências respectivamente o advogado síndico, o escrivão e o oficial de diligências do mesmo contencioso.

Art. 11.º E a Câmara Municipal de Setúbal autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em conta corrente até ao máximo de 1:600.000\$, amortizável em dez anos. As quantias levantadas por conta deste empréstimo destinam-se ao pagamento das dívidas da Câmara anteriores ao ano económico corrente, a entidades que não sejam a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os Hospitais, e só serão levantadas para pagamento aos credores que reduzirem o montante dos seus créditos a 50 por cento.

Art. 12.º A partir de 1 de Julho de 1934 a Câmara Municipal de Setúbal fará incidir sobre o vencimento total dos funcionários com direito a aposentação um desconto de 3 por cento, como receita compensadora das despesas com aposentados.

§ único. Conservam o direito a aposentação todos os actuais funcionários vitalícios da Câmara de Setúbal,

embora desempenhem cargos cuja forma de designação, em harmonia com este decreto-lei, seja o contrato ou salariado.

Art. 13.º Os quadros e vencimentos do pessoal da Câmara Municipal de Setúbal não podem exceder os que constam do mapa anexo, que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

§ único. Aos funcionários dos quadros com direito a emolumentos serão abonados os que lhes competirem pelas tabelas e disposições legais em vigor e ao tesoureiro será atribuída uma verba para falhas.

Disposições gerais e transitórias

Art. 14.º Os funcionários de serventia vitalícia que não tiverem colocação nos quadros referidos no artigo anterior passam à situação de adidos da Câmara com 50 por cento do seu vencimento de categoria no primeiro ano e sem quaisquer vencimentos nos seguintes até terem colocação.

§ único. À Câmara Municipal de Setúbal é permitido inscrever no seu orçamento verba global não superior a 60.000\$ para ocorrer às despesas com o chamamento ao serviço de parte do seu pessoal adido ou com a requisição de algum ou alguns dos seus actuais contratados ou assalariados, pelo Comissariado do Desemprego, quando o atraso verificado no serviço tal justifique.

Art. 15.º Os adidos referidos no artigo anterior, bem como os contratados, interinos e assalariados actuais da Câmara que, por virtude do presente decreto-lei, sejam dispensados serão colocados em vagas de funções da Câmara Municipal de Setúbal compatíveis com as suas aptidões, de preferência a quaisquer outros concorrentes.

Art. 16.º O pessoal adido da Câmara de Setúbal que seja ou venha a ser funcionário efectivo do Estado ou de corpos e corporações administrativas será riscado da lista de adidos da Câmara.

§ único. Os adidos a que se refere o corpo deste artigo que não fizerem, dentro de dez dias contados da vigência do presente decreto-lei, ou da posse do novo cargo, na secretaria da Câmara, a declaração no sentido de serem eliminados da lista serão dela riscados e demitidos do cargo ou cargos em que forem efectivos.

Art. 17.º As pensões de aposentação dos funcionários da Câmara de Setúbal serão reduzidas tomando por base os vencimentos fixados aos funcionários do quadro referido no artigo 13.º da mesma categoria ou equivalente.

Art. 18.º Durante o período marcado na parte final do artigo 1.º é fixado em 135.000\$, para a Câmara Municipal de Setúbal, o limite máximo da despesa anual com aposentações.

Art. 19.º O pessoal que não assumir imediatamente os cargos para que fôr designado em preenchimento do quadro referido no artigo 13.º é considerado demitido.

Art. 20.º As despesas com o arranjo do Parque do Bomfim, da cidade de Setúbal, ficam, a partir de Julho de 1934, a cargo da comissão de iniciativa e turismo de Setúbal, que no mesmo arranjo e até este se encontrar completo empregará anualmente dois terços das suas receitas.

Art. 21.º Os serviços de incêndios de Setúbal serão reorganizados, não podendo a Câmara despende com eles mais de 72.000\$, destinados, em partes iguais, a pessoal e a material e pagos em duodécimos, a título de subsídio camarário.

Art. 22.º Pelo Ministério do Interior serão, sob representação da Câmara Municipal de Setúbal, publicados os regulamentos que se tornarem indispensáveis à boa execução do presente decreto-lei.

Art. 23.º A Câmara Municipal de Setúbal substituirá

a sua actual organização de serviços por outra em que sejam observados os preceitos do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

QUADROS

(Artigo 13.º do decreto-lei n.º 23.795, desta data)

Secretaria	
1 chefe	15.222\$00
1 adjunto	12.318\$00
1 oficial	8.874\$00
4 amanuenses, a	7.542\$00
2 contínuos (c), a	4.800\$00

Contabilidade	
1 chefe	12.318\$00
1 oficial	8.874\$00
6 amanuenses, a	7.542\$00
1 contínuo (c)	4.800\$00

Tesouraria	
1 tesoureiro	15.222\$00
1 zelador (e)	6.000\$00

Médicos	
3 médicos municipais, a	7.200\$00

Biblioteca	
1 bibliotecário	12.318\$00
1 contínuo (c).	4.800\$00

Repartição Técnica	
1 engenheiro-chefe	15.222\$00
1 oficial	8.874\$00
2 amanuenses, a	7.542\$00
2 desenhadores (b), a	7.800\$00
2 encarregados de oficinas (b), a	7.542\$00
1 chefe de calceteiros (c).	6.600\$00
1 cabo de cantoneiros (c)	6.600\$00
3 fiscais de obras (b), a	6.000\$00
3 apontadores (b), a	6.000\$00

Armazéns gerais	
1 encarregado (b).	8.874\$00
1 fei (b)	6.000\$00

Abogacia	
1 encarregado (b).	6.480\$00
1 auxiliar (b)	6.000\$00
1 encarregado do serviço externo (b)	6.000\$00

Jardins	
1 encarregado (b).	7.200\$00
1 jardineiro (b).	6.360\$00

Cemitério	
1 administrador (b).	7.542\$00
1 escriturário (b)	4.800\$00

Matadouro	
1 inspector de sanidade pecuária	11.310\$00
1 encarregado (b).	7.200\$00
1 mestre (c)	6.480\$00
2 oficiais (c), a	6.240\$00
1 auxiliar (c)	6.000\$00

Mercado, lota e fiscalização de pasturas	
1 chefe de fiscalização	12.318\$00
1 amanuense	7.542\$00

4 fiscais de 1. ^a classe (b), a	6.600\$00
10 fiscais de 2. ^a classe (b), a	6.000\$00

Pesos e medidas

1 aferidor	5.400\$00
1 ajudante (b)	3.000\$00

Contencioso

1 advogado sândico	12.318\$00
1 escrivão	7.542\$00
1 oficial de diligências	6.000\$00

Cadeia comarca

1 carcereiro (a)	3.600\$00
----------------------------	-----------

Serviços de incêndios

Pessoal (subsídio pago em duodécimos)	36.000\$00
---	------------

Adidos — Artigo 14.º

Chefes de repartição	12.318\$00
Amanuenses	7.542\$00
Solicitador	6.000\$00
Fiscais	6.000\$00
Fiscal do gás	4.800\$00
Escrivão	6.000\$00
Zeladores	6.000\$00
Guarda campestre	4.800\$00
Contínuo	4.800\$00
Servente	4.800\$00

(a) Tem direito a habitação, nos termos da portaria n.º 6:681, de 15 de Fevereiro de 1930. O seu vencimento constitui encargo das câmaras dos concelhos que constituem a comarca, de harmonia com o decreto com força de lei n.º 13:303, de 22 de Março de 1927.

(b) A forma de designação para o cargo é o contrato. Todavia, aos actuais funcionários vitalícios da Câmara de Setúbal que sejam ou venham a ser providos nestes cargos serão mantidos os seus direitos de funcionários vitalícios.

(c) A forma de designação para o cargo é o salariado. Todavia, aos actuais funcionários vitalícios da Câmara de Setúbal que sejam ou venham a ser providos nestes cargos serão mantidos os seus direitos de funcionários vitalícios.

Ministério do Interior, 25 de Abril de 1934. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 23:796**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 4.800\$ da verba de 5.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 308.º do capítulo 17.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934, para reforço da verba de 17.000\$ do n.º 1) do artigo 304.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1934. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto-lei n.º 23:797**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a verba de 12.000\$ destinada a ocorrer às despesas de deslocação de um professor do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras que foi convidado a efectuar conferências nas Universidades de Roma, Paris e Barcelona, a qual fica descrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 5.º**Direcção Geral do Ensino Técnico****Instrução industrial e comercial****Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras****Despesas com o pessoal:**

Artigo 647.º-A — Outras despesas com o pessoal:

1) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha com a ida de um professor ao estrangeiro	12.000\$00
---	------------

Art. 2.º São autorizados no mesmo orçamento os seguintes reforços de verbas:

CAPÍTULO 5.º**Direcção Geral do Ensino Técnico****Instrução industrial e comercial****Instituto Industrial do Pôrto****Diversos encargos:**

Artigo 695.º — Encargos das instalações:

1) Rendas de casas	200\$00
------------------------------	---------

Instrução agrícola**Instituto Superior de Agronomia****Despesas com o material:**

Artigo 716.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:	
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, livros e outro material didáctico	6.000\$00

Artigo 718.º — Material de consumo corrente:

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, reagentes e outros produtos químicos, etc.	8.000\$00
--	-----------

Pagamento de serviços:

Artigo 720.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo	2.500\$00
2) Telefones	1.500\$00
3) Transportes	3.000\$00

Artigo 721.º — Diversos serviços:

3) Abonos para pagamento de serviços não especificados — salários	48.580\$00
	69.580\$00